



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Comissão Permanente de Licitação

FBP 04  
Jon

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017, apresenta Justificativa para a contratação de Breno Machado Soluções em TI, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da criação e desenvolvimento de um sistema para controle e exibição das informações durante as sessões do plenário da Câmara Municipal;

*Considerando* que o desenvolvimento e formatação de layouts usando comunicação visual destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que aqui labutam;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



FB Nº 05  
Jhon

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador de serviços **Breno Machado Soluções em TI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pelo prestador do serviço que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) prestadores de serviços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificado o prestador de serviços **Breno Machado Soluções em TI** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), para a criação e desenvolvimento de um sistema para controle e exibição das informações durante as sessões do plenário da Câmara Municipal.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Itabaiana

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.



Fls Nº 06  
Jun

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

- Atividade: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 000 – Ordinário Não Vinculado

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana, 02 de fevereiro de 2017.

*Thais Marlonny Freire Santos*  
**Thais Marlonny Freire Santos**  
Presidente da CPL

*Paulo Pereira dos Santos Filho*  
**Paulo Pereira dos Santos Filho**  
Secretário

*José Ronaldo Pereira*  
**José Ronaldo Pereira**  
Membro

**Ratifico.**  
**Em, 02 de fevereiro de 2017.**

*José Teles de Mendonça*  
**José Teles de Mendonça**  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana